



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 905/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19946/2014
PROTOCOLO	: 1442793
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
TIPO DE RECURSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	DS 01/0327/2013
ASSUNTO DO PROCESSO	: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 11/2011
RELATORA DO RECURSO	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONVERSÃO EM RECURSO ORDINÁRIO (LEI COMPLEMENTAR 160/2012). INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ILEGALIDADE. IRREGULARIDADE. EXCLUI IMPUGNAÇÃO. REDUZ MULTA. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos, nesta fase, de Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Paulo Cesar Rodrigues dos Reis, Ex-Diretor Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana MS

Insurge o Recorrente em desfavor da Decisão Simples n. 01/0327/2013 (Processo TC 36752/2011, peça 7), que, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de maio de 2013, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, deliberou:

1. Declarar IRREGULARES e assim ILEGAIS os atos praticados pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, no período de janeiro a dezembro



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
de 2010, quanto ao que consta nos textos dos itens 6.1, 9, 10 e 14.2 do
Relatório de Inspeção Ordinária nº 11/2011;

2. IMPUGNAR a quantia de R\$ 2.990,00 (dois mil, novecentos e noventa reais), referente às despesas realizadas sem a regular liquidação, dando como fundamento o disposto no art. 42, I, e IX, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, devendo tal importância ser restituída aos cofres Municipais, pela autoridade responsável, Sr. Paulo Cesar Rodrigues dos Reis - CPF nº 156.692.111- 20, residente e domiciliado no Município de Aquidauana, devidamente atualizada na forma legal (art. 61, § 1º, da Lei Complementar nº 160, de 2012) e realizada no prazo assinado no instrumento de intimação;

3. APLICAR MULTA ao Sr. Paulo Cesar Rodrigues dos Reis - CPF nº 156.692.111-20, ex-Gerente Municipal de Saúde e Saneamento de Aquidauana, equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme dispõe a regra do art. 83 da referida Lei Complementar;

4. DETERMINAR:

4.1 - a atual Gerente Municipal de Saúde e Saneamento de Aquidauana que registre contabilmente os bens de consumo em estoque, no caso os medicamentos, conforme dispõem as regras dos arts. 83 e 86 da Lei (federal) nº 4.320, de 1964;

4.2 - ao Corpo Técnico desta Corte de Contas que, quando da realização da próxima fiscalização no órgão gestor daquele fundo, verifique a efetiva regularização da falha acima apontada;

O fato motivador do julgamento cinge-se nas irregularidades e ilegalidades apontadas no Relatório de Inspeção Ordinária 11/2011, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana MS, referente ao período de janeiro a dezembro



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
de 2010.

O Voto condutor do julgamento assim postou:

“... Item 6.1 – Pagamento realizado sem a respectiva liquidação de despesa, contrariando o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64; Item 9 – Verificamos que o Conselho Municipal de Saúde nomeado através do Decreto Municipal nº 152/2009, não apreciou até a data de 29/04/2011 (data da inspeção), a prestação das contas do Fundo Municipal de Saúde, referente o exercício de 2010, contrariando o disposto no Artigo 4º, Inciso IV “letra C” da Lei 1.376, de 14/12/92. Item 10 – Verificamos que durante o período examinado, o Gestor do Fundo Municipal de Saúde, não cumpriu a determinação contida no artigo 12 da Lei Federal nº 8.689 de 27/07/1993, mais especificamente ao fato da apresentação em “Audiência Pública” na Câmara Municipal, dos relatórios trimestrais relativos aos recursos aplicados nas Ações e Serviços de Saúde, sendo feito em uma única audiência pública inerente ao 1º trimestre de 2010;

Item 14.2 – Falta de registro contábil dos bens de consumo em estoque (medicamentos), contrariando o disposto nos artigos 83 e 86 da Lei 4.320/64.”

Irresignado, o Recorrente apresenta apelo (peça 1) alegando, em apertada síntese:

passo a esclarecer e comprovar que fora atendido todos os requisitos administrativos dos seguintes itens: item 6.1 . do referido processo, pois, na época, foi realizada a respectiva liquidação de despesa com a empresa prestadora de serviços, conforme comprova Nota de Empenho , Pagamento e de Liquidação do valor de R\$ 2.990,0 0 (doe. 01) ; item 9 . tenho a informar que foram encaminhados os ofícios de nºs 093/11, 118/12 e 059/12 do conselho, para análise do Conselho Municipal de Saúde da documentação da prestação de contas de 201 0 (doc.2) , sendo que a Secretaria de Saúde não tem autonomia para exigir a análise das contas imediatamente, simplesmente



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
cumpru a determinação legal de encaminhar as contas do exercício de 2010 ;
item 10. as Atas das Audiências Públicas anexas (doc. 3), comprovam indene
de dúvidas que foram realizadas as prestações de contas em audiências
pública; item 14.2 . esclareço que não existe programa de digital/eletrônico de
registro contábil de consumo, somente as anotações de estoque eram
realizadas por um funcionário responsável pelo setor.

Conclui, rogando a esta Corte Fiscal a aprovação das contas:

esperando poder te r contribuído e sanado com as dúvidas descritas na análise
DSO1-SECSES-327/2013 , SEM HAVER NENHUM DANO FINANCEIRO AO
ERÁRIO PÚBLICO é que requeira que seja reconsiderada a multa e acatada
as informações com a consequente aprovação das contas, para sanar as
irregularidades apontadas e, renovo, na oportunidade , protestos de levada
estima e distinta consideração.

O recurso apresentado como Pedido de Reconsideração, em razão do princípio da
fungibilidade dos recursos, foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte
de Contas como Recurso Ordinário (peça 1, f. 27) sendo determinado seu regular
processamento na forma regimental.

O Ministério Público de Contas (peça 3) sugestiona a remessa dos autos ao corpo
técnico desta Corte de Contas, para análise razões e documentos apresentados.

A equipe técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo analisou a suplica
apresentada (peça 4) e consignou:

Quanto a irregularidade constante no item 6.2 a justificativa apresentada não
merece acatamento, tendo em vista que a liquidação e pagamento dos
produtos/serviços prestados ocorreu em 07/07/2010, enquanto a nota fiscal nº
52547 fora emitida apenas em 13/07/2010 (fls. 33 – peça nº 9 –
TC/36752/2011). Não sendo observado assim o disposto no artigo 63, § 2º, III,
da Lei nº 4.320/64, pois não se pode liquidar e pagar serviços e produtos antes
do seu recebimento. E também conforme apontado pelo e. Conselheiro-Relator
não se comprovou o atesto de recebimento dos produtos adquiridos pelo setor



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
responsável, permanecendo assim a irregularidade.

Quanto a irregularidade apontada no item 9, verificamos, pelos documentos anexo, que o Relatório de Gestão período 2010 fora remetido ao Conselho Municipal de Saúde apenas em 12 de dezembro de 2011, através do Ofício nº 093/11/NP/GESAU, já na gestão do Sr. Francisco Roberto Rossi. Deste modo, fica evidente que o recorrente não cumpriu com sua obrigação de remeter o relatório de gestão ao Conselho de Saúde.

O recorrente apresentou as Atas de Prestação de Contas da Gerência Municipal de Saúde e Saneamento, referentes a todos os trimestres de 2010, sendo as reuniões realizadas na Câmara Municipal. Deste modo, fica comprovado pelo recorrente que se cumpriu o estabelecido pela Lei, devendo o item 10 do RIO nº 11/2011 ser considerado regular e legal.

No item 14.2, que se refere a falta de registro contábil dos bens de consumo em estoque (medicamentos) do FMS, o recorrente alega não existir “programa de digital/eletrônico de registro contábil de consumo, somente as anotações de estoque eram realizadas por um funcionário responsável pelo setor”, no entanto, não apresenta as referidas anotações e consequentemente não comprova a existência do registro, permanecendo a irregularidade apontada no RIO. Assim, consideramos que o item 10 fora comprovado devendo ser considerado regular e legal. Permanecem as irregularidades apontadas nos itens 6.2, 9 e 14.2.

Quanto aos demais itens da decisão combatida entendemos que a multa imposta deve ser atenuada, em virtude da comprovação da regularidade do item 10, atendendo assim a razoabilidade e proporcionalidade que as sanções devem observar. Os demais itens devem ser mantidos em sua integralidade.

Ante isto, opina pelo conhecimento e parcial provimento ao pedido interposto pelo Ex-Diretor Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana MS, Senhor Paulo Cesar Rodrigues dos Reis, no sentido de declarar regular e legal o item 10 do Relatório de Inspeção Ordinária 11/2011 e atenuar a multa imposta no item 3 da DS



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

327/2013.

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas, que aviou seu Parecer (peça 6) opinando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade constantes do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, certifica:

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a execução financeira, no seu aspecto contábil, foi saneada por meio dos documentos carreados na peça recursal, permanecendo ainda, as seguintes irregularidades, veja-se:

1. Item 6.1- Pagamento realizado sem a respectiva liquidação da despesa, contrariando o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64;
2. Item 9- Verificamos que o Conselho Municipal de Saúde nomeado através do Decreto Municipal n. 152/2009, não apreciou até a data de 29/04/2011 (data da inspeção), a prestação das contas do Fundo Municipal de Saúde, referente o exercício de 2010, contrariando o disposto no artigo 4º, inciso IV “letra C” da Lei 1.376, de 14/12/92.
3. Item 14.2- Falta de registro contábil dos bens de consumo em estoque (medicamentos), contrariando o disposto nos artigos 83 e 86 da Lei 4.320/64.

Quanto ao item de n. 10, restou comprovado o atendimento ao art. 12 da Lei Federal n. 8.689/93.

Vale ressaltar que, ainda que o item 10 tenha sido sanado pelo responsável, as demais ilegalidades permanecem inalteradas e são suficientes para manter a impugnação de valores e a multa imposta.

Conclui, sugerindo que esta E. Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Paulo César Rodrigues dos Reis, em face da Decisão Simples nº 327/2013,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
somente para excluir o item de n. 10, mantendo-se os demais itens que deram
causa a impugnação de valores e da sanção imposta.

III - VOTO

I. PRELIMINARMENTE.

Conheço do presente como **RECURSO ORDINÁRIO** nos termos do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, uma vez que o objeto do RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO foi incorporado ao Recurso Ordinário.

O apelo recursal preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

II. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

Com a interposição recursal pelo Ex-Diretor Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana MS, Senhor Paulo Cesar Rodrigues dos Reis, em face da Decisão Simples n. 01/0327/2013 da Primeira Câmara, foram os autos submetidos à análise do Corpo Técnico desta Corte Fiscal e do Ministério Público de Contas.

Os órgãos de apoio entenderam pela parcial reforma do Decisum, em razão dos esclarecimentos apresentados pelo recorrente e à mingua de documentos capazes de alterar o juízo de julgamento formado no feito.

Acompanho os apontamentos lançados, uma vez que, de fato, permanece parte da dissonância às determinações legais.

Conforme alhures descrito, o Recorrente não conseguiu elidir as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, uma vez que efetuou pagamento sem a correspondente liquidação da despesa (pagamento realizado em 07/07/2010 e Nota Fiscal 52547 emitida em 13/07/2010), infringindo regra do artigo 63, § 2º da Lei 4.320/64¹, além de não comprovar o atesto de recebimento dos produtos adquiridos

¹ Lei 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
pelo setor responsável. Deixou também de remeter tempestivamente ao Conselho Municipal de Saúde, o Relatório de Gestão período de 2010;

Quanto à falta de registro contábil dos bens de consumo em estoque (medicamentos do FMS), embora o Recorrente tenha alegado que eram feitas anotações de controle em razão da inexistência de programa digital/eletrônico de registro contábil de consumo, deixou de apresentar qualquer comprovação de tal controle, permanecendo a irregularidade arguida no Relatório de Inspeção 11/2011.

Ante isto, não há como encontrar respaldo legal na situação apresentada.

Pela via consecutiva, impõe-se a manutenção do item “1” do decisum, no que cinge a irregularidade e ilegalidade dos atos praticados pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, no período de janeiro a dezembro de 2010, quanto ao que consta nos textos dos itens 6.1, 9, 14.2 do Relatório de Inspeção Ordinária nº 11/2011.

De outro norte, todavia, embora restando clara infração operada contra norma legal, ousou discordar dos órgãos de apoio quanto a manutenção da impugnação imposta no Decisum recorrido, uma vez que deve ser considerado, conforme justificativa apresentada pelo Recorrente e documentos comprobatórios anexados aos autos, que houve a contraprestação dos serviços/aquisição, através da liquidação da despesa mediante Nota Fiscal 52547 emitida em 13/07/2010 (TC/36752/2011, peça 9, f. 33)

Evidente, portanto, que inexiste razão para manter a impugnação imposta no item “2”, evitando-se, assim, o favorecimento sem causa em face do município.

Cumpre, contudo, a manutenção da multa arbitrada no item “3”, uma vez que resta incontroverso que as ilegalidades apontadas são passíveis de sanção por esta Corte Fiscal.

In casu, entretanto, como bem atestam os órgãos de apoio, o Recorrente apresentou as Atas de Prestação de Contas da Gerência Municipal de Saúde e Saneamento,

controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do distrito Federal.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

referentes a todos os trimestres de 2010, o que permite, adotando orientação precedente desta Corte de Contas, lançar vistas ao princípio da proporcionalidade e aplacar a multa cominada, imputando ao Recorrente apenas o equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, por ato praticado com grave infração à norma legal (com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar 160 de 2012).

Mantem-se inalterados os itens “4” e “5” do Decisum Recorrido.

Há que se asseverar que cabe ao Administrador Público gerir os recursos dentro dos princípios legais que regem a Administração Pública, não podendo se furtar, em hipótese alguma, em cumprir exatamente o que determinam as leis e as normas regulamentares.

Tem, assim, o dever não apenas de agir em conformidade com o previsto em lei (latu senso), mas em consonância com os princípios que regem a administração pública, consoante disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal².

Em arremates, sendo ao caso despiciente maiores considerações, concluo que o presente RECURSO ORDINÁRIO deve ser PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 30 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM**, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

- 1) conhecer do presente como Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;
- 2) no mérito, dar-lhe parcial provimento para o fim de reformar os termos da Decisão

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
Simples 01/0327/2013, na seguinte forma:

- a) manter inalterados os comandos dos itens “1”, “4” e “5”;
 - b) modificar o comando do item “3”, aplicando multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Paulo Cesar Rodrigues dos Reis (CPF 156.692.111-20) Ex-Diretor Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana MS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme regra do artigo 83 da referida Lei Complementar;
 - c) excluir o comando do item “2”;
- 3) comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 2 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora